

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

**Autor:** Deputado LUCIANO GALEGO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUCIANO GALEGO, acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Segundo a justificativa do autor, certos grupos vulneráveis da população têm acesso dificultado à justiça devido a barreiras financeiras e sociais, de modo que essa proposição visa garantir o pleno exercício do direito de acesso ao sistema judiciário.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e adequação orçamentário-financeira (Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça



\* C D 2 5 5 3 7 0 1 7 3 5 0 0 \*

e de Cidadania - CCJC, para análise de mérito e de constitucionalidade ou juridicidade (Art. 54, RICD); nessa ordem.

Na CPD o Projeto de Lei foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Weliton Prado (SOLIDARI-MG).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o



\* C D 2 5 5 3 7 0 1 7 3 5 0 0 \*

art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em relação ao mérito da proposição, entendemos que garantir gratuidade da justiça ao grupo de pessoas com câncer, bem como aos deficientes, incluídos nesse conceito as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)<sup>1</sup>, é uma forma de eliminar potenciais barreiras ao pleno acesso de prestação jurisdicional, condição essencial para exercício pleno da cidadania, de modo a beneficiar quem já convive com diversas restrições de outra ordem. Contudo, entendemos que o texto do Projeto do Substitutivo adotado na CPD pode ser aperfeiçoado por meio da melhor definição da condição de pessoa com câncer, de modo a deixar evidente que o benefício deve alcançar não só aqueles já em tratamento contra o câncer, como também pessoas diagnosticadas que ainda não iniciaram o tratamento. Por isso, oferecemos a subemenda, em anexo.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 917, de 2024, e do substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).**

<sup>1</sup> O § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 dispõe: “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”



\* CD255370173500 \*

**E no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 917, de 2024, e do substitutivo Adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), na forma da Subemenda.**

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2025-11054

Apresentação: 16/07/2025 20:18:17.640 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 917/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 5 3 7 0 1 7 3 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255370173500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024.

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes com diagnóstico ou em tratamento de câncer e às pessoas com deficiência.

#### SUBEMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade de acesso à justiça aos pacientes com diagnóstico ou em tratamento de câncer e às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98 .....

.....  
.....  
§ 9º Terão direito à gratuidade da justiça os pacientes com diagnóstico ou em tratamento de câncer e as pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.



\* C D 2 5 5 3 7 0 1 7 3 5 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-11054

Apresentação: 16/07/2025 20:18:17.640 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 917/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 5 3 7 0 1 7 3 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255370173500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro